



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1799/2018

Auto de Infração nº: 134132/2017	Processo CAP nº: 491289/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 160567/2017	Data: 08/08/2017
Embassamento Legal: Decreto 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 105	

Autuado: Posto Vanete Ltda.	CNPJ / CPF: 41.870.296/0001-89
Município: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	<i>Rafael Vilela de Moura</i> Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	<i>Geraldo Matheus Silva Fonseca</i> Gestor Ambiental MASP 1.403.581-0
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1.364.404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.388.349-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR MASP 11383114

1. RELATÓRIO

Na data de 08 de agosto de 2017 foi lavrado pela SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 134132/2017, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 29.903,48, por ter sido constatada a prática da irregularidade prevista no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 24 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Respeitou à risca o lapso temporal de 6 meses das análises com todos os parâmetros exigidos, com protocolo anual das análises, conforme ofícios em anexo.
 - Protocolou ofícios, anualmente, de todas as análises de entrada e saída da caixa separadora de água e óleo e da entrada e saída da fossa séptica nas datas: 16/10/2015, 15/04/2016, 07/10/2016 e 07/04/2017 e depois em 16/08/2017, data esta que foi adiantada porque o auto de infração teria requisitado novas análises dentro de vinte dias.
 - Que o empreendimento não causou degradação ou poluição ambiental.
- 1.2. Desrespeito ao princípio da motivação do ato administrativo.
- 1.3. Requer as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas "c", "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e no art. 85, I, alíneas "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Caracterização da Infração

Foi constatado, nos termos dos autos de infração e fiscalização, o descumprimento da condicionante nº 01 do processo de Licença de Operação em caráter Corretivo – LOC, certificado nº 04/2015. Vejamos a condicionante referida:

Condicionante nº 01: "Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. **Prazo:** Durante a vigência da licença".

Nos termos do Anexo II que integra o certificado da licença ambiental do empreendimento (LOC nº 04/2015), o atuado deve enviar anualmente à SUPRAM NOR, referente à condicionante nº 01, os resultados das análises efetuadas dos efluentes líquidos (com frequência de análise semestral) e os relatórios de controle e disposição sólidos, quanto aos resíduos sólidos e oleosos. Senão vejamos:

[...]

2. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída do sistema de caixa separadora de água e óleo.	pH, sólidos sedimentáveis, vazão média, DBO, DQO, sólidos em suspensão, óleos e graxas e detergentes	<u>Semestralmente</u>
Entrada e saída do sistema de tratamento de efluente sanitário.	pH, sólidos sedimentáveis, vazão média, DBO, DQO, sólidos em suspensão, óleos e graxas e detergentes.	<u>Semestralmente</u>

Relatórios: Enviar anualmente à SUPRAM NOR os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

[...]

3. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar Anualmente à SUPRAM NOR, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

[...]

Verifica-se que a licença ambiental do empreendimento foi deferida em 21/05/2015, por ocasião da 79ª Reunião Ordinária URC Noroeste de Minas do COPAM, com data de publicação na IOF MG em 26/05/2015, data a partir da qual os prazos das condicionantes são contados, salvo especificações.

De acordo com o exposto acima, o atuado deveria enviar os devidos resultados e relatórios até o dia 27 de maio de cada ano, com a ressalva, quanto aos efluentes líquidos, que deveria ser observado a frequência semestral nas análises.



Contudo, diferentemente do alegado no recurso, verifica-se que o autuado apresentou até a data de 27/05/2016 o relatório com os resultados de apenas uma análise (realizada em outubro de 2015, protocolado no dia 30/11/2015), sendo certo que ele deveria também ter apresentado até 27/05/2016 a análise realizada em abril de 2016, considerando a frequência semestral de análises.

Contudo, a análise realizada em abril de 2016 foi apresentada somente em 12/01/2017, sendo considerada, portanto, intempestiva.

Ademais, conforme verifica-se dos documentos apresentados e já ressaltado no Auto de Fiscalização, não foram observados todos os parâmetros de efluentes líquidos (pH, sólidos sedimentáveis, vazão média, DBO, DQO, sólidos em suspensão, óleos e graxas e detergentes), vez que faltou o parâmetro da vazão média.

Assim, vez que não observados a tempestividade e o parâmetro da vazão média quanto aos resultados das análises efetuadas dos efluentes líquidos, restou devidamente caracterizada a irregularidade prevista no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Também é importante ressaltar que, diferentemente do alegado no recurso, a norma do art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não exige que seja constatada poluição ou degradação ambiental para imputação da respectiva infração.

Vale consignar que o recorrente não apresentou documentos novos referentes ao mérito da infração, bem como as simples alegações promovidas pelo autuado no recurso não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, o descumprimento de condicionante da licença de operação do empreendimento, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.



Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.2 Do Princípio da Motivação e da Validade do Auto de Infração

Ao contrário do que alega o recorrente, o Princípio da Motivação foi devidamente observado na lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, uma vez que o motivo que levou a autuação foi claramente e devidamente descrito nos mesmos, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Ademais, as argumentações e provas apresentadas pelo autuado na defesa e no presente recurso foram devidamente analisados e justificados nos respectivos pareceres únicos, tudo em plena consonância com o princípio constitucional supracitado.

Importante ressaltar que o Auto de Infração em análise possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.3 Das Atenuantes

Primeiramente, vale consignar que não se aplica no presente caso, quanto às atenuantes, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, vez que na data da fiscalização vigia o Decreto Estadual nº 44.844/2008, não podendo prosperar, portanto, o pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A defesa também pleiteia a aplicação das atenuantes do art. 68, I, alíneas "c", "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f", não foi comprovada pelo autuado a averbação reserva legal na matrícula do imóvel, nem que a mesma está preservada. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Outrossim, inaplicável também a atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", uma vez que não foi comprovada pelo recorrente a existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de incidência das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.